SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3347437 - MG (2026/0324558-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	THIAGO AUGUSTO DE CARVALHO CRUZ - MG124841
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO DAS TESES DE MÉRITO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica da Súmula 83/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou especificamente o fundamento da decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental deve atacar, de modo específico, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento, conforme o art. 932, III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

4. A inadmissão do recurso especial foi fundada na Súmula nº 83/STJ, e o agravante não apresentou impugnação específica a esse óbice, limitando-se a repetir tese de mérito relativa ao art. 386, VII, do CPP.

5. A mera reprodução dos argumentos já deduzidos, sem enfrentamento das razões de decidir da decisão agravada, viola o princípio da dialeticidade recursal e impede o conhecimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61127054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:17
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 95d1ab5d-0183-4af0-8936-85215c77f49b

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61127054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:17
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: 95d1ab5d-0183-4af0-8936-85215c77f49b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3347437 - MG (2026/0324558-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	THIAGO AUGUSTO DE CARVALHO CRUZ - MG124841
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REITERAÇÃO DAS TESES DE MÉRITO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica da Súmula 83/STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental impugnou especificamente o fundamento da decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental deve atacar, de modo específico, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento, conforme o art. 932, III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

4. A inadmissão do recurso especial foi fundada na Súmula nº 83/STJ, e o agravante não apresentou impugnação específica a esse óbice, limitando-se a repetir tese de mérito relativa ao art. 386, VII, do CPP.

5. A mera reprodução dos argumentos já deduzidos, sem enfrentamento das razões de decidir da decisão agravada, viola o princípio da dialeticidade recursal e impede o conhecimento do agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA61127055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:13
Código de Controle do Documento: 066cf27b-48f1-42c0-9315-0f34b92dbef8

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS contra decisão monocrática da Presidência deste Tribunal Superior que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica da Súmula n. 83/STJ aplicada na origem (e-STJ fls. 684-685).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, substituída a privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, pela prática do crime previsto no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003, condenação mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (e-STJ fls. 529-538).

O recurso especial foi inadmitido na origem com base na Súmula n. 83/STJ (e-STJ fls. 632-634), pelo que foi interposto agravo em recurso especial (e-STJ fls. 655-659).

Neste agravo regimental, o agravante reitera, praticamente de forma literal, os fundamentos de mérito já expostos no recurso especial (e-STJ fls. 620-624) e no agravo em recurso especial, sustentando violação do art. 386, VII, do Código de Processo Penal por ausência de prova do dolo quanto à supressão da numeração da arma (e-STJ fls. 690-694). Não se reporta ao fundamento da decisão agravada nem à Súmula n. 83/STJ.

Requer o provimento do agravo para que o recurso especial seja admitido e julgado, com a cassação do acórdão recorrido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (e-STJ fls. 700-703).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta conhecimento.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial nos seguintes termos (e-STJ fl. 684):

> *Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 83/STJ.*
> *Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o referido fundamento.*
> *Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".*

No agravo regimental, a defesa alega apenas a violação do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por ausência de prova do dolo quanto à supressão da numeração da arma, e pede que o recurso especial seja admitido e julgado.

Documento eletrônico VDA61127055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:13
Código de Controle do Documento: 066cf27b-48f1-42c0-9315-0f34b92dbef8

É firme o entendimento desta Corte no sentido de que o agravo regimental deve trazer fundamentos novos, consistentes e capazes de infirmar a decisão monocrática, sob pena de não conhecimento do recurso. O recurso que se limita a reproduzir os argumentos anteriormente expostos, sem enfrentar as razões de decidir da decisão agravada, incorre em flagrante violação ao princípio da dialeticidade recursal.

Na hipótese, o agravante limitou-se a reafirmar os termos iniciais, sem atacar os fundamentos da decisão agravada.

As razões do regimental não mencionam a Súmula n. 83/STJ, único fundamento da inadmissão, nem a conclusão da Presidência de que esse óbice deixou de ser impugnado no agravo em recurso especial. Reproduzem, quase literalmente, a tese de mérito já deduzida no recurso especial e no agravo em recurso especial.

Nestes termos, ante a inobservância do princípio da dialeticidade, o presente agravo não comporta conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61127055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:13
Código de Controle do Documento: 066cf27b-48f1-42c0-9315-0f34b92dbef8

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0324558-8

AgRg no AREsp 3.347.437 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01015638120158130290 10000250148392006 1015638120158130290

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	THIAGO AUGUSTO DE CARVALHO CRUZ - MG124841
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	:	VAGNER DE SOUZA LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	THIAGO AUGUSTO DE CARVALHO CRUZ - MG124841
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61063127 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:25:24
Código de Controle do Documento: DCC0160C-6624-4FF2-82A3-A197A2B71CF1